



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 27/09/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 97/2022

**Referência:** 2649536/2021 - Auto: 2540060/2021

**Interessado:** JACYARA A COSTA, JACYARA A COSTA - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jacyara A Costa, jacyara A Costa - Me, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de Registro no conselho por exercer atividades de engenharia elétrica; CONSIDERANDO que a princípio, o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, como dispõe o artigo 59º da lei 5.194/66, verbis: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando que já possui registro no Crea-ma; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto N°2540060/2021 devido a empresa autuada já possuir registro neste conselho desde 01/04/2019; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 2540060/2021 do(a) interessado(a) Jacyara A Costa, jacyara A Costa - Me. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 27 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO INDUSTRIAL-ELETRICA PATRYCKSON MARINHO SANTOS  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 27/09/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 98/2022

**Referência:** 2610052/2020 - Auto: 32227/2020

**Interessado:** L P COUTINHO-ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização L P Coutinho-me, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa. Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO QUE O CONTRATO FOI SUSPENSO CONFORME DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 32227/2020 do(a) interessado(a) L P Coutinho-me. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 27 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO INDUSTRIAL-ELETRICA PATRYCKSON MARINHO SANTOS  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 27/09/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 99/2022

**Referência:** 2686362/2022

**Interessado:** MARCO ANTONIO PIRES MIRANDA

**EMENTA:** Defere Inclusão da Pós Graduação - Anotação de curso

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas ( mestrado, doutorado e especializações.) Marco Antonio Pires Miranda, CONSIDERANDO A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2022-PL/MA, reunida nesta data, para analisar o protocolo em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento da instituição de ensino e individual de cada curso; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Seção IV Extensão das atribuições profissionais. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a análise realizada na documentação apresentada. CONSIDERANDO que a CEAP analisou o projeto pedagógico e grade curricular apresentada e verificou não existir elementos para extensão de atribuições. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e documentação apensada ao processo PELO deferimento da anotação, SEM ACRÉSCIMO DE TÍTULO E SEM EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, conforme Resolução 1.073/2016.. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 27 de setembro de 2022.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

A rectangular box containing a handwritten signature in blue ink, which appears to be 'Patryckson Marinho Santos'.

**ENGENHEIRO INDUSTRIAL-ELETRICA PATRYCKSON MARINHO SANTOS**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 27/09/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 100/2022

**Referência:** 2550736/2017 - Auto: 15130/2017

**Interessado:** C.A.V LEMOS E CIA LTDA-ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de relatório de fiscalização C.a.v Lemos E Cia Ltda-me, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART referente a acustica do cinema; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 15130/2017 em razão do mesmo estar em duplicidade com o auto de infração 15131/2017; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 15130/2017 do(a) interessado(a) C.a.v Lemos E Cia Ltda-me. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 27 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO INDUSTRIAL-ELETRICA PATRYCKSON MARINHO SANTOS

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 27/09/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 101/2022

**Referência:** 2677089/2022 - Auto: 2060267/2022

**Interessado:** Dionatan Costa Guimaraes 03647203360

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Dionatan Costa Guimaraes 03647203360, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da faltacometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 6º, alínea a c/c 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa, EM RESUMO OS ARGUMENTOS DA AUTUADA: A princípio cumpre salientar que a empresa autuada tem como atividade principal a instalação e manutenção elétrica, sendo inserida como atividade principal o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) sob o nº 4321-5/00, na qual o eletricitista de forma independente realiza serviços em residências e estabelecimentos comerciais. De forma secundária, realiza as ocupações de instrutor de cursos técnicos, comércio varejista de material elétrico, instalação de máquinas e equipamentos industriais, bem como manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, na qual a forma de atuação dá-se por meio de postos móveis ou ambulantes, porta-a-porta e/ou internet; 2- é possível extrair do certificado da condição de microempreendedor (Vide Doc. 03), a empresa autuada exerce serviços de instalação e manutenção elétrica em residências e estabelecimentos comerciais independente, informação corroborada pelo Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral junto à Receita Federal (Vide Doc. 04). Não obstante a isso, a empresa notificada também presta serviços de instalação de ar condicionado, não podendo ser alvo do poder de polícia do órgão vez que tais atividades não se enquadram no rol de atribuições do profissional engenheiro ou agrônomo. 3 - caso não seja o entendimento de V. Senhoria acatar as condições expostas acima, pretendo através da mesma requerer que em eventual descon sideração dos fatos e fundamentos apresentados, defira o prazo de 10 (dez) dias úteis para regularização da empresa Rua Melquíades Moreira, 853-B, Centro, CEP 65.800-000, Balsas/MA Fone (99) 98412-8374 autuada e consequente habilitação técnica do profissional, tendo em vista a dependência aos órgãos competentes (JUCEMA), com a observação de que o responsável pela empresa já realizou a baixa do enquadramento de MEI (microempreendedor individual), conforme protocolo em anexo (Vide Doc. 05). 3 - Ademais, em razão do valor aplicado no auto de infração nº 2060267/2022, sob forma de penalidade para a tipificação inserida que fora estipulado em R\$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais), requer que a autarquia observe os seguintes critérios: i) antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, ii) situação econômica do autuado, iii) gravidade da falta e iv) regularização da falta cometida, para que reduza o valor original da multa ao mínimo permitido. 4- AO FINAL SOLIITOU: Do exposto, requer a V. Senhoria considere que a empresa autuada continue com o direito de exercer suas atividades sem qualquer restrição, condição ou limitação imposta inexigíveis valores decorrentes de tal inscrição bem como o pagamento de eventuais multas cobradas. Não sendo o entendimento de V. Senhoria, requer a concessão do prazo de 10 (dez) dias úteis para regularização da empresa autuada e consequente habilitação técnica do profissional, tendo em vista a dependência aos órgãos competentes (JUCEMA), com a observação de que o responsável pela empresa já realizou a baixa do enquadramento de MEI (microempreendedor individual). Por fim, requer que a autarquia observe os seguintes critérios: i) antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, ii) situação econômica do autuado, iii) gravidade da falta e iv) regularização da falta cometida, para que reduza o valor original atualmente no valor de R\$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais) ao mínimo permitido CONSIDERANDO o artigo 6º E 59 da Lei 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO QUE A ATIVIDADE PRINCIPAL DA EMPRESA É - CNAE - 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; CONSIDERANDO que de acordo com a resolução 218/73, artigos 8º do Confea :Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão,

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. CONSIDERANDO que NÃO PROSPERAM AS ARGUMENTAÇÕES DA autuada de que NÃO desenvolve atividades fiscalizadas pelo CREA, tendo em vista ficar demonstrado que atua na área da engenharia elétrica, PORTANTO OBRIGATÓRIO possuir registro no CREA; CONSIDERANDO QUE NÃO EXISTE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA NA LEGISLAÇÃO CONFEA/CREA OU A POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO DE PRAZO , SENDO LAVRADO AUTO DE INFRAÇÃO DE IMEDIATO ASSIM QUE EVIDENCIADO A EXISTENCIA DO FATO GERADOR; CONSIDERANDO A POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DESDE QUE O AUTUADO PROMOVA O DEVIDO REGISTRO JUNTO AO CREA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060267/2022 do(a) interessado(a) Dionatan Costa Guimaraes 03647203360. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 27 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO INDUSTRIAL-ELETRICA PATRYCKSON MARINHO SANTOS  
Coordenador da Reunião